

da. = Deus Guarde Vob. = João Baptista da S.^a
Ferreira de Carvalho Martins

1874

n.º 221

Acerca da nova circumscripção judi-
cial determinada na carta de lei de
16 d'abril de 1874

Dezembro
10
Justiça

8.
V. S.^{mo} Ex.^{mo} S.^{mo} Satisfazendo ao officio da direcção
geral dos Negocios de justiça com data de 26 de Novem-
bro devo responder sobre as providencias, que consem
adoptar para a execução da Lei de 16 d'abril do cor-
rente anno, com relação dos districtos, onde a nova
circumscripção das comarcas e julgados, vai ser de-
cretada. = A lei de 16 d'abril authorizou o governo a
criar novas comarcas e por isso a proceder á circums-
cripção comarcã em todo o continente do reino e Ilhas. =
Authorizou-o igualmente a fazer uma nova divisão
dos julgados, extintos ou actuaes, e os juizes elitos nas
Barbchias: estabeleceu as regras para a nomeação dos
juizes ordinarios, e definiu a sua competência: = Au-
thorizou a criação de pessoal necessario para a no-
va organização estabelecida na lei: = Finalmente
determinou que a lei será executada á proporção
que sem damno para a administração da justiça,
e sem incummodo dos povos, se fizer a nova divi-
são dos julgados e se criarem as novas comarcas. =
Procedendo agora o governo nos termos d'esta aucto-
risação, é mister estabelecer por decreto as regras que
para a sua execução devem ser seguidas. = Decretada
a criação das novas comarcas e julgados ha a proce-
der do pessoal necessario, judicial, do Ministerio
Publico e empregados do juizo, - fixar a epoca da
sua effectiva constituição; = providenciar sobre a
organização dos cartorios, e entrega e recebimento
dos procepas e livros respectivos, - determinar
a constituição do jury nas novas comarcas; - e
mais

Simão

mais tarde harmonisar com essas circumscripções
 os dos juizes de paz e as dos conservatorias do regis-
 tro predial. - Para tudo isto o governo se acha au-
 torizado, menos para alterar as circumscripções
 dos juizes de paz, porque não tem sido considerada
 firmemente a disposição do art.º 5 da Nov. Reg. Jud.
 que era a da lei de 28 de Novembro de 1840, que the-
 sersio de paz. - A nomeação do pessoal das novas co-
 marcas, não tem especialidade alguma na nova lei,
 ha por isso a seu respeito simplesmente a seguir o
 systema geral. - Para a nomeação do pessoal
 para os julgados estabeleceu a nova lei no art.º 4: e seus
 §§ regras especiais de nomeação. - Art.º 4:º - Os juizes
 ordinarios serão de nomeação regia, feita de tres em tres
 annos, sobre proposta de tres nomes para cada julgado,
 feita pelo presidente da relação respectiva. - § 1.º para
 estas propostas serão necessariamente ouvidos os ju-
 zes de direito das respectivas comarcas e as camaras
 municipaes. - § 2.º - Para os logares de juizes ordinarios
 os serão preferidos em igualdade de circumstancias. -
 Para regular a transição differentes systemas pode-
 riam ser adoptados dentro das auctorisações legais, in-
 dicarei porem unicamente o que me parece mais
 conveniente e com que unanimemente concordou
 a conferencia d'esta Procuradoria. - Deve dar-se
 completa execução ao art.º 4: da lei e seu § que fica
 transcrito, visto que é o ipo possivel, ainda mesmo
 si este primeiro despacho. Para esse fim é mister
 fixar o prazo necessario para primeiro satisfazerem
 todas aquellas condições exigidas, e cumpridas ellas,
 nomear-se o pessoal. - Em execução do § 1.º do art.º 4:º
 da lei devem ser mandados ouvir as camaras mu-
 nicipaes e os juizes de direito, que actualmente o
 são da sede de cada uma das novas circumscripções
 dos juizes ordinarios, tanto nas comarcas já exis-
 tentes como nas novamente criadas. - Para se

dar

dar cumprimento áquella disposição da lei tanto em
relação ás informações das camaras municipaes, co-
mo dos juizes de direito, não pôde ser tomado outro
ponto para determinar a competência, que a sede
dos novos julgados, e pa' a que foi adoptada para de-
terminar a competência judicial no art.º 7.º § 2.º da
lei, e é o systema geralmente resolvido nas leis, não
deve pois ser adoptado outro, quando se trata de satis-
fazer áquella condição informativa. Seria absurdo ou-
vir para aquella nomeação tanto camaras municipi-
pales, quantas sejam por ventura as freguezias. = E'
pois minha opinião e a da conferencia que deve
ser adoptado o systema que dixo indicado, que é
como dice, o seguinte: — Para completa execução
d'aquella disposição da lei, fixando-se o prazo ne-
cessario para primeiro se satisfazer a todas as
condições exigidas, e cumpridas ellas, nomear
o pessoal. = Para esta nomeação ouvir as camaras
municipaes e os juizes de direito que actualmente o são
da sede de cada uma das novas circumscripções dos
juizes ordinarios, isto tanto nas comarcas ja exis-
tentes, como nas que não são alteradas, que corres-
pondam como juizo ordinario, se cada uma d'ellas
pertencer a municipio differente. = E' pela sede do
julgado que deve determinar-se qual a camara mu-
nicipal, e juizo de direito que deve prestar as in-
formação, que a lei exige. = Não me parece que deva
precindir-se em todos os julgados novamente criados
do cumprimento das disposições do cit § 1.º do art.º 4.º;
porque sendo os julgados de ser criados igualmente
nas comarcas actualmente existentes, nenhum em-
baraco se encontra ahi para a completa execução
d'aquella disposição tão recommendada na lei; e
sendo o systema de nomeação de ser uniforme,
exclue o abutre de não se dar cumprimento á
mesma disposição nas circumscripções das no-
vas

Sinal

nas comarcas novamente criadas. = Notarei em fa-
 vor d'este meio, que os juizes actuaes melhor poderao
 conhecer o pessoal mais competente nos julgados, que
 possa ser nomeado para os novos cargos, attento que
 mui provavelmente semelhantes nomeações serao
 de recair sobre individuos das localidades, porque a
 exiguidade dos lucros não attrahira estranhos. = Em
 harmonia com o que deixo exposto intendo que as ins-
 truções que forem dadas para a execução da lei se de-
 ve attender desenvoltidamente aos seguintes pontos =

- 1.º - Fixar o prazo sufficiente para que, com relação aos
 julgados, possa dar-se cumprimento ás disposições
 do art.º 4.º § 1.º da Lei. =
- 2.º - Nesse prazo auxir nos ter-
 mos do § 1.º do cit. art.º 4.º os actuaes juizes de Direito, e
 as camaras municipales, que o são da sede de cada
 uma das novas circumscripções dos juizes ordina-
 rios novamente criados. =
- 3.º - cumpridas estas con-
 dições, e precedendo proposta dos Presidentes das
 Relações, nomear os juizes ordinarios e o mais pes-
 soal do julgado. =
- 4.º - Completar o pessoal tanto das
 novas comarcas como dos julgados, fixando o prazo
 dentro do qual os juizes de Direito das novas comar-
 cas, os agentes do ministerio publico, e empregados
 do julgo devam tomar posse; e praticar-se o mes-
 mo com relação aos julgados. =
- 5.º - Tomada posse
 entrarem no exercicio dos seus cargos e terminarem
 d'epa data a jurisdicção dos juizes usantes, come-
 cando o exercicio das novas jurisdicções e competencia
 nas novas comarcas e julgados. =
- 6.º - Fixar um
 prazo para serem entregues os processos, livros e
 mais objectos, que devam pertencer ás novas co-
 marcas e juizes ordinarios; - sendo separadamen-
 te e no mais curto prazo possivel, enviados os pro-
 cessos pendentes. Para esta entrega devem fixar-se
 as regras estabelecidas no decreto de 13 de janeiro de
 1854. =
- 7.º - Lix os juizes de Direito e ministerio
 pu-



publico deverão fazer distribuir pelos juizes ordi-
narios a parte dos archivos que lhes deya pertencer,
e fazer com que lhes sejam entregues os documentos
e livros pertencentes aos juizes eleitos, supprimidos
pela lei. = 8.º - Que da entrega das cartorias apor-
tadas, deverã fazer-se inventario, ficando d'elle co-
pia authentica nas respectivas comarcas, donde os
documentos tiverem saído. = 9.º - Que os juizes de
Direito das comarcas novamente criadas deverã
proceder nos termos das disposições transito-
rias do decreto de 23 d'agosto de 1867, para a orga-
nização do jury nas suas comarcas, devendo as
respectivas commissões de que trata este decreto
instalar-se no dia. (ou dias depois que os
juizes de Direito tiverem tomado posse.) e
sequirem-se depois os prazos com os intervalos
lalli estabelecidos. = 10.º - Que o presidente da Relação
ou Relações, deverã fazer immediatamente pro-
posta dos substitutos dos juizes de direito para
as novas comarcas, e dos que trata o art.º 7.º da presen-
te lei. = 11.º - Que continuam os districtos dos actuaes
juizes de Paz, até que por lei especial seja pro-
videnciado a sua nova circumscripção, para se
harmonisar com a agora decretada para as co-
marcas e julgados. = 12.º - Que as circumscripções
das conservatorias de registo predial continuam
as mesmas, até que sejam convenientemente regu-
lados pelo governo para ficarem d'harmonia com
a circumscripção das comarcas novamente criadas,
continuando como é direito a competencia para os
recursos a ser a do local da situação (rei site). =
Com este parecer se conformou, como deixo dito, a
comprehensa d'esta Procuradoria Geral da feroa
e Fazenda. = Deus Guarde vs. = João Baptista
da Silva Ferrão de Carvalho Martins.